



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003122/2006-80
Recurso n° 512.418 Voluntário
Acórdão n° **2202-01.514 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria Acréscimo Patrimonial a Descoberto
Recorrente ALEJANDRO CARLOS YOUNG SIENRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA

No âmbito da presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto compete à fiscalização comprovar as aplicações e/ou dispêndios que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal e, ao contribuinte demonstrar que possui recursos com origem em rendimentos tributáveis, isentos, ou de tributação exclusiva na fonte ou definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$2.547.186,00.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Odmir Fernandes, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 405 e 406, integrado pelos demonstrativos de fls. 403 e 404, pelo qual se exige a importância de R\$3.086.402,26, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente ao ano-calendário 2001.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 395 a 402, no qual o autuante esclarece que:

- a ação fiscal iniciou em 29/04/2006, com a ciência do Termo de Início de Fiscalização (fl. 25 e 26), entregue a procuradora do contribuinte. Em 19/05/2005, foram entregues cópias dos seguintes documentos:
 - 1ª, 2ª e 3ª Alterações Contratuais da empresa Selton Participações e Consultoria Ltda (fls. 29 a 49);
 - extrato da Junta Comercial de São Paulo da referida empresa (fl. 50 a 52);
 - 8ª Alteração Contratual da empresa First Tower Comércio e Participações Ltda. (fls. 53 a 59);
 - contratos de cessão de títulos internacionais, alienados no ano calendário de 2001 (fls. 60 a 84);
 - extrato bancário, c/c 08347-74, Banco HSBC — ano calendário 2001 (fls. 85 a 113); e
 - extrato da Excel Union Inv, L.L.C. e Extrato com "Posicion de Cartera a Favor de Alejandro Young" (fls. 114 e 115); e
 - passagens aéreas (fls. 116 a 124).
- na mesma data foi solicitada prorrogação de prazo para apresentação dos demais documentos (fl. 125), o que foi concedido pela fiscalização. Em 15/09/2005, a procuradora do contribuinte apresentou cópia da documentação relacionada a seguir:
 - Instrumento Particular de Constituição e 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Alterações Contratuais da empresa Dacmo Holding Ltda. (fls. 131 a 163);
 - Ata de Reunião dos Sócios da Dacmo Holding Ltda. realizada em 23/10/2003 (fls. 164 e 165);

- 5ª e 6ª Alterações Contratuais da empresa Dacmo Holding Ltda. (fls. 166 a 178);
 - Atas das Assembléia Geral Extraordinária de diversas pessoas jurídicas (fls. 179 e 186); e
 - Documento denominado "Explicações solicitadas pelo fiscal da SRF em 2005", sem assinatura (fls. 187).
- após a análise da documentação apresentada, foi lavrada nova Intimação Fiscal (fls. 188 e 189), solicitando mais alguns documentos. Em resposta, foi juntada cópia dos seguintes documentos:
 - Certidão fornecida pelo Tabelionato Josaphat Albuquerque — Quarto Serviço Notarial da Cidade do Recife / PE (fls. 194 a 196 - 197 e 198);
 - Posição dos valores aplicados na Italtrust Companhia Financiera em 31/12/2000, em 31/01/2001, em 01/02/2001 e em 31/12/2001 (fls. 199 a 204);
 - Solicitação de transferência de 115.106,28 quotas do "Fondo Italtrust Preference" a favor Simab S/A. (documento em língua espanhola - fl. 205).
 - encontram-se anexados aos autos, ainda, os extratos de fls. 03 a 05, cópia das Declarações de Ajuste Anual Simplificadas, relativas aos anos-calendário 2000 a 2003 (fls. 7 a 19) e extrato da Junta Comercial de São Paulo - Ficha cadastral da empresa 269 Comercio e Participações S/A. - CNPJ 02.866.589/0001-30 (fls. 206 a 208);
 - foram elaborados os seguintes demonstrativos “Saldo Bancários Início e Final do Mês” (fl. 388) e “Aplicações Financeiras e Resgates” (fls. 389 e 390), referente à conta corrente 08347-74 mantida junto ao HSBC, no ano-calendário 2001.
 - com base na documentação apresentada pelo fiscalizado e demais informações obtidas nas fontes internas de informações da Secretaria da Receita Federal, foi elaborado o “Demonstrativo da Variação Patrimonial - Fluxo Financeiro Mensal” para o ano-calendário 2001 (fls. 391 a 394), apurando-se acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de fevereiro, março, abril, novembro e dezembro de 2001.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 416 a 425, instruída com os documentos de fls. 426 a 431, cujo resumo se extraí da decisão recorrida (fls. 437 e 438):

O Contribuinte apresentou defesa às fls. 416 e seguintes. Sem prejuízo da leitura integral da mesma, alega em síntese, que:

1) equivocou-se na elaboração de sua declaração e que por essa razão teria justificado e apresentado documentos que sustentam o parecer do digno agente fazendário.

2) teria alienado R\$ 3.238.000,00 da aplicação financeira junto a Ititrust que os contratos de compra e venda colocados a disposição seriam prova suficiente para comprovar o ato jurídico; junta cópia de documentos às fls. 426 a 430 ("Confirmación de Cancelación de Custodia").

3) que a soma dos valores dos bens indicados nos itens 07 e 13 de sua DIRPF EX2002 (f1.10/11) perfazem o total de R\$ 3.238.000,00, demonstrando assim que o produto da venda dos títulos indicados no item 2 se converteram nos bens desses itens.

4) que o entendimento da fiscalização com relação ao item 12 de sua DIRPF EX2002 (f1.10) ("ocorre uma variação patrimonial injustificada de R\$ 8.274.681,41, valor este correspondente ao valor anterior de R\$1.550.000,00 (item 9 f1.8 da DIRPF EX2001) e o valor lançado de R\$ 9.824.681,41; injustificada em razão de não ter ocorrido a baixa das ações representativas do capital social da Sociedade Estrangeira Etown Investment Ltd.") não procederia, pois seria um simples caso de retificação da DIRPF EX2002, isto porque a contrapartida do acréscimo patrimonial do direito para o futuro aumento de capital na sociedade 269 Comércio e Participações S/A corretamente foi a baixa de títulos públicos detidos na Financeira Estrangeira Ititrust, cuja custódia foi transferida para a referida sociedade 269 Comércio e Participações S/A. Solicita, em 23/01/2006, prazo para juntar documentação comprobatória desse argumento.

5) caberia melhor análise da fiscalização com relação ao valor de R\$10.800,00 tidos como rendimento da empresa Pentaflex Indústria e Comércio de Plástico.

6) embora firmado em 15 de dezembro de 2001, a integralização de capital no valor de R\$ 400.000,00 para a sociedade First Tower Comércio e Participações Ltda teria sido levada ao registro 33 dias após sua assinatura; o que, nos termos do art.36 da Lei nº 8.934, de 18/11/1994 faria com que seus efeitos fossem somente a partir do despacho que concedesse o arquivamento do ato.

7) elaboram-se planilhas que retratariam a realidade da situação patrimonial do contribuinte.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 17-28.638 (fls. 435 a 444), de 12/11/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

Acréscimo Patrimonial a Descoberto. O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte, caracterizando omissão de rendimentos, evidenciado por análise em que se cotejaram as aplicações realizadas com os recursos disponíveis

no mesmo período, só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida.

Presunção. Ônus da prova. *Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.*

Integralização de Capital. Prova. *Contrato constitutivo de sociedade ou alterações contratuais, revestidos de todas as formalidades legais, fazem prova dos atos neles contidos.*

Juntada Posterior de Provas. *A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

Responsabilidade pela elaboração da DIRPF. *Salvo disposições de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 13/04/2009 (vide Termo de Ciência juntado à fl. 456), o contribuinte interpôs, em 12/05/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 459 a 468, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 469), no qual reitera os termos de sua impugnação.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 06, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 07/02/2011, veio numerado até à fl. 543 (última folha digitalizada)¹.

¹ Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Acréscimo patrimonial a descoberto

Em análise do argüido, verifica-se que os pontos de discordância do contribuinte são os seguintes:

- a. Alienação de títulos mantidos junto a Italtrust, no valor total R\$3.238.000,00;
- b. Adiantamento para futuro aumento de capital na sociedade 269 Comércio e Participações S/A, no valor de R\$8.274.681,41;
- c. Rendimento recebido da empresa Pentaflex Indústria e Comércio de Plástico, no valor de R\$10.800,00;
- d. Integralização de capital da sociedade First Tower Comércio e Participações Ltda, no valor de R\$ 400.000,00.

Trata-se de lançamento decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto apurado nos meses de fevereiro, março, abril, novembro e dezembro de 2001 (vide Demonstrativo da Variação Patrimonial de fls. 391 a 394), efetuado com base nos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguir transcrito (grifos nossos):

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, depreende-se que se devem confrontar, **mensalmente**, as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos para se apurar a evolução patrimonial do contribuinte.

Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), pois, demonstrada pelo fisco a existência de acréscimos patrimoniais a descoberto presume-se a ocorrência de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte justificar a origem de tais acréscimos com rendimentos já tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva. Permanecendo injustificados tais acréscimos, prevalece a presunção relativa de que provêm de fonte ou atividade não declaradas, com o objetivo de subtraí-las à tributação devida.

Como se vê, o ônus da prova atribuída a cada uma das partes envolvidas na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto está bem delimitado no texto legal. À fiscalização compete comprovar as aplicações e/ou dispêndios efetuados pelo contribuinte que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal, e, por outro lado, ao contribuinte cabe demonstrar que tais aplicações tiveram origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, para que estes recursos sejam considerados como origem no referido demonstrativo.

Feitas estas digressões iniciais, passa-se a análise do caso em concreto.

1.1 ALIENAÇÃO DE TÍTULOS MANTIDOS JUNTO A ITALTRUST, NO VALOR TOTAL R\$3.238.000,00.

O contribuinte alega que teria alienado, no ano-calendário 2001, títulos internacionais mantidos junto a Italtrust, no valor total R\$3.238.000,00, cujo produto teria dado origem aos bens indicados nos itens 7 e 13 de sua Declaração de Ajuste Anual (item a).

No curso da ação fiscal foram apresentados cinco Contratos de Cessão de Títulos Internacionais (fls. 60 a 84), títulos públicos internacionais de sua propriedade, custodiados na corretora estrangeira Italtrust, sociedade por ações com sede na cidade de Montevidéu/Uruguai, nos quais os referidos títulos teria sido adquiridos pelo Sr. Vitor Apolinário Filho, CPF 043.293.929-68, pelo valor total de R\$3.238.000,00. O primeiro contrato foi firmado em 25/05/2001 e, os demais, em 21/06/2001.

Consta do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 398 e 399, que esses contratos não foram aceitos pela fiscalização para fins de origem de recursos no Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial, uma vez que os cheques emitidos pelo cessionário não foram depositados na conta corrente mantida junto ao HSBC, cujos extratos encontram-se anexados às fls. 85 a 113, nem o contribuinte comprovou seu ingresso em outra conta de sua titularidade ou demonstrou que o recebimento das alienações teria ocorrida de forma diferente do convencionado nos contratos de cessão (vide Termo de Verificação Fiscal às fls. 398 e 399).

A autoridade fiscal aduz, ainda, que pelos extratos de posição da aplicação na Italtrust apresentados pelo interessado (fls. 199 a 204) não ocorreu a variação na quantidade de quotas que atestasse a transferência dos títulos ao cessionário. A variação ocorrida em 01/02/2001, refere-se à transferência para a Simab S/A.

Examinando-se os Contratos de Cessão de Títulos Internacionais, anexados às fls. 60 a 84, verifica-se que houve o reconhecimento de firma à época e que, de fato, está consignado na cláusula terceira de todos eles que a “*quitação se dará com a competente compensação do cheque emitido em nome do CEDENTE, que obriga-se à emissão do competente recibo de quitação, após a devida compensação do cheque emitido pelo*

CESSIONÁRIO". Contudo, convém observar que o parágrafo único da mesma cláusula prevê, como forma de validação do pagamento, que o cedente deveria comunicar à corretora estrangeira Italtrust a transferência da titularidade dos títulos custodiados em nome do cedente para o cessionário.

Em sede de impugnação o recorrente anexou cópia da confirmação de cancelamento das custódias (fls. 426 a 430), segundo o qual o Sr. Vitor Apolinário Filho, cessionário dos títulos internacionais, atesta o recebimento de títulos da Italtrust, com valores e datas coincidentes com os Contratos de Cessão de Títulos Internacionais de fls. 60 a 84. A assinatura do Sr. Vitor Apolinário Filho nesses documentos foi reconhecida em cartório em 19/11/2001 e, por tanto, muito antes do início da presente ação fiscal.

Ora, para que fosse possível a transferência dos títulos ao cessionário era necessário que o cedente houvesse comunicado a corretora a alteração de titularidade, presumindo-se, assim, que houve a validação do pagamento previsto no parágrafo único da cláusula terceira dos Contratos de Cessão de Títulos Internacionais.

Está consignado, ainda, no Termo de Verificação Fiscal, à fl. 399, que:

[...] A fiscalização verificou que Vitor Apolinário Filho — CPF 043.293.929-68, na Declaração de Ajuste Anual 02/01, lançou na Declaração de Bens e Direitos, a aquisição dos títulos, da seguinte forma: "Aplicações Financeiras em títulos custodiadas na Financeira Italtrust S/A. na cidade de Montevideu — Uruguai" (situação em 31/12/2001 - valor. R\$ 3.238.000,00.

Diante dos fatos acima relatados entendo que restou comprovada a alienação dos títulos internacionais, no valor total de R\$3.238.000,00.

O próprio contribuinte alega, à fl. 420, que esses recursos foram utilizados nas integralizações de capital da empresa Selton Participações e Consultoria Ltda, informado no item 7 da declaração de bens (fl. 10), no valor de R\$2.551.186,00, e no item 13, no valor de R\$686.814,00, declarado como direito de adiantamento para futuro aumento de capital na mesma empresa. De acordo com a fiscalização, esse adiantamento não foi considerado no Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial (fls. 400 e 401). Constata-se, ainda, que o valor da integralização de capital considerado pela fiscalização (R\$2.547.186,00 = R\$592.000,00 + R\$1.955.186,00) foi inferior ao declarado pelo interessado.

Dessa forma, excluindo-se do Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial (fls. 391 a 394), o valor lançado pela fiscalização como integralização de capital da empresa Selton Participações e Consultoria Ltda, no mês de novembro de 2001 (R\$2.547.186,00), desaparece o acréscimo patrimonial a descoberto apurado nesse mês, remanescendo um saldo de recursos (R\$38.964,02) que deve ser transposto para o mês seguinte.

1.2 ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL NA SOCIEDADE 269 COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A, NO VALOR DE R\$8.274.681,41.

O recorrente alega que o R\$ 8.274.681,41, relativo ao adiantamento para futuro aumento de capital na empresa 269 Comércio e Participações S/A, teria como contrapartida a baixa de títulos públicos detidos na Financeira Estrangeira Italtrust,

cuja custódia teria sido transferida para a referida sociedade, requerendo prazo para juntar documentação comprobatória desse argumento.

Uma vez que não foram apresentadas, até o momento, as provas que confirmem a alegação do contribuinte, não há reparos a ser feito, em relação a este item, na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto realizada pela fiscalização.

1.3 RENDIMENTO RECEBIDO DA EMPRESA PENTAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO, NO VALOR DE R\$10.800,00.

Quanto ao rendimento recebido da empresa Pentaflex Indústria e Comércio de Plástico, no valor de R\$10.800,00), não obstante o contribuinte alegue que “*o digno agente fazendário interpreta como variação patrimonial a singela importância de R\$10.800,00, importância esta recebida da Sociedade Brasileira Pentaflex Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.*”, verdade é que tal valor foi considerado como recurso no Demonstrativo da Variação Patrimonial no mês de janeiro e, portanto, serviu para diminuir o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização ao longo do ano-calendário 2001.

1.4 INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL DA SOCIEDADE FIRST TOWER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, NO VALOR DE R\$ 400.000,00.

No se refere à integralização de capital da sociedade First Tower Comércio e Participações Ltda, no valor de R\$ 400.000,00, no mês de dezembro de 2001, a defesa argumenta que, embora a alteração contratual tenha sido firmada em 15/12/2001, o seu registro teria ocorrido somente 33 dias após sua assinatura, o que, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.934, de 1994, faz com seus efeitos fossem somente a partir do despacho que concedesse o arquivamento do ato.

Consta da Oitava Alteração Contratual da First Tower Comércio e Participações Ltda (fls. 53 a 59) que foi realizada pelo contribuinte integralização de capital, no montante de R\$400.000,00, em 15/12/2001, o que não foi contestado pelo contribuinte. O fato da referida alteração contratual ter sido registrada mais de 30 dias depois de sua assinatura e, portanto, produzir efeitos a partir da data do despacho de arquivamento, não altera seu conteúdo.

Convém lembrar que o Imposto de Renda Pessoa Física, obedece ao regime de caixa e, conseqüentemente, não havendo nos autos provas de que a integralização tenha ocorrido em data diversa da consignada na Oitava Alteração Contratual da First Tower Comércio e Participações Ltda, correto o procedimento adotado pelo fisco em considerar o dispêndio em dezembro de 2001.

2 Conclusão

Diante do exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor de R\$2.547.186,00

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga